



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010489/2021-90

Reg. Col. 2741/22

Acusados: BDO RCS Auditores Independentes SS
Alfredo Ferreira M. Filho

Assunto: Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras do Osasco Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

Relator: Diretor João Accioly

Voto: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria lavrou Termo de Acusação imputando responsabilidade a BDO RCS Auditores Independentes SS (“BDO”) e de Alfredo Ferreira M. Filho, na qualidade de sócio e responsável técnico da BDO, por suposta inobservância de normas contábeis no trabalho de auditoria das demonstrações financeiras do Osasco FIP Multiestratégia (“Fundo Osasco”), em relação à GBX S.A., ativo que compunha 99,89% da totalidade do patrimônio do fundo e que supostamente teria constado como supervalorizado nos relatórios de auditoria dos exercícios findos em 29/02/2016 e 28/02/2017.

2. Para tanto, a Acusação alegou o descumprimento aos itens 23, 24 e 25 da NBC TA 540 (R1), que configurariam infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por suposta inadequação dos procedimentos de revisão contábeis quando na análise dos laudos de avaliação da GBX S.A. Além disso, a área técnica também imputou aos Acusados a infração do art. 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/1999, por alegada insuficiência material dos relatórios de auditoria de 2018 (relativos ao exercício 2016-2017) da GBX S.A.

3. Adianto que acompanho as conclusões do voto do I. Diretor Relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

4. O meu pedido de vista decorreu de um certo estranhamento quanto aos votos já lançados neste julgamento, que acataram argumentos sobre inépcia da acusação e ausência de individualização da conduta do diretor responsável, em vista da habitual excelência da área técnica.

5. Depois de analisar o caso com a calma e a profundidade devidas, entretanto, entendendo serem corretos os argumentos da defesa, no sentido de que os referidos itens 23, 24 e 25 da NBC TA 540 foram incluídos apenas na versão R2 da norma, 3 anos após os fatos narrados pela Acusação. Aliás, a NBC TA 540 sequer estava em vigor à época da auditoria de 2016 – em qualquer de suas versões. Sendo assim, não poderia haver aplicação retroativa da regra para punir os Acusados.

6. Quanto à aplicação do art. 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999, acompanho integralmente as considerações tecidas pelo Diretor Relator. Há, de fato, um erro lógico da acusação ao considerar que o trabalho de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo Osasco devesse (ou mesmo pudesse) ser mais detalhado e minucioso do que o trabalho realizado em relação às demonstrações financeiras da própria sociedade investida, a GBX S.A.

7. Ora, se 99,89% do patrimônio do fundo era investido diretamente na GBX S.A., então presume-se que os relatórios contábeis de ambas indicassem, no mínimo, informações correlatas, correspondentes ou, até mesmo, idênticas. E, logicamente, considerando que a BDO figurou como auditora de ambas as auditadas, há de se convir que em nada violou a exigência contida no art. 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999, ao replicar as informações de uma no relatório da outra. Veja-se:

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva;

8. Quanto à questão de individualização da conduta, alio-me ao argumento trazido pelo antigo Presidente, que muito bem pontuou sobre a distinção entre a responsabilidade da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

pessoa jurídica e a responsabilidade individual do responsável técnico.

9. A responsabilização do auditor responsável técnico exige a demonstração de sua culpa, afastando qualquer presunção de responsabilidade objetiva. É fundamental, pois, que a Acusação apresente elementos que vinculem a conduta do profissional, seja por ação ou omissão, ao ilícito imputado, evidenciando o distanciamento de sua atuação em relação aos padrões normativos estabelecidos. Não basta que sejam colacionados apenas elementos de responsabilização da pessoa jurídica e o diretor responsável seja incluído no polo passivo do processo apenas por gravidade.

10. Por todo o exposto, acompanho as conclusões do Diretor Relator e voto pela (i) inépcia da acusação no que tange a infração ao art. 20 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999 c/c itens 23, 24 e 25 da NBC TA 540 (R1); e (ii) absolvição de BDO e Alfredo Ferreira M. Filho da acusação de infração ao art. 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Presidente Interino